PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008584-02.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. IMPETRANTE: e outros (2) Advogado (s):, IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SERRINHA, VARA CRIMINAL Advogado (s): CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO PELO SUPOSTO COMETIMENTO DO CRIME DESCRITO NO ART. 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (ESTUPRO DE VULNERÁVEL). FATO OCORRIDO NA DATA DE 06.06.2022. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA EM 08.06.2022, PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA INDEFERIDO EM 13.07.2022. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RESPALDO PROBATÓRIO QUANTO A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. NÃO CONHECIMENTO. ARGUMENTO DEFENSIVO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA AÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NA PROVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCERTOS JURISPRUDENCIAIS DO STJ. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA COM TRÂMITE REGULAR E SATISFATÓRIO, EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSTRUCÃO ENCERRADA. PROCESSO AGUARDANDO A ENTREGA DOS MEMORIAIS DA DEFESA E O RETORNO DE ALGUMAS PROVIDÊNCIAS QUE FORAM SOLICITADAS PELO JUÍZO PRIMEVO. CONSTRIÇÃO CORPORAL QUE AINDA NÃO SE REVELA DESPROPORCIONAL. DIANTE DA PENA EM ABSTRATO ATRIBUÍDA AO CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO MUNIDA DE ARGUMENTOS CONCRETOS. MATERIALIDADE DO DELITO, INDÍCIOS DE AUTORIA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA COMPROVADOS. PERICULOSIDADE DO PACIENTE DEMONSTRADA, VISTO TER PRATICADO CONJUNÇÃO CARNAL, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA DE MORTE, COM VÍTIMA PORTADORA DE INCAPACIDADE MENTAL. INCONTESTE VULNERABILIDADE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES NOS ARTS. 312 E 313, DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE NÃO SÃO SUFICIENTES NA HIPÓTESE VERTENTE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO PARCIAL E, NA EXTENSÃO, A DENEGAÇÃO DA ORDEM. MANDAMUS CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE REMANESCENTE, DENEGADA A ORDEM. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8008584-02.2023.8.05.0000, impetrado por e , advogados inscritos respectivamente na OAB/BA sob ns. 57.838 e 24.292, em favor do Paciente, , sendo apontada, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Serrinha do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER, PARCIALMENTE, do presente Habeas Corpus e, na extensão, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 18 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008584-02.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. IMPETRANTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SERRINHA, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados BA:24.292) e (OAB/BA:57.838), em favor do Paciente , sendo apontada, como Autoridade Coatora, a MM. Magistrada Titular da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Serrinha-BA. Os Impetrantes informam, na exordial acostada ao ID n. 41460401, que o Paciente foi preso em flagrante no dia 07 de junho de 2022, fato este que perdura até a presente data, acusado de ter,

supostamente, praticado o delito previsto no artigo 217-A, caput, do Código Penal. Aduzem que, em 25.10.2022, quando da realização da audiência de instrução e julgamento, o Réu nega que tenha tido relações sexuais com a suposta vítima, muito menos agir com violência para que tal ato se consumasse. Em suma, sustentam a inexistência de provas robustas comprovando a prática do delito que lhe é imputado, mesmo porque o laudo pericial acostado ao ID n. 369273863 não aponta que houve conjunção carnal entre o Coacto e a suposta vítima. Ressaltando a ausência de provas que testifiquem a incapacidade mental da ofendida, assinalam a falta de justificativa apta a ensejar o decreto preventivo, pois este não restou devidamente fundamentado, carecendo dos requisitos insertos no art. 312 do CPP. Ademais, sustentam que é nítido o constrangimento causado ao Coacto, bem assim aos seus familiares, pois resta escancarada a ilegalidade da prisão pelo excesso de prazo sem que ele tenha dado causa. Com base em tais aportes, pleiteia a concessão da liminar, inaudita altera pars, a fim de que seja relaxada a prisão do Paciente, ou, subsidiariamente, lhe sejam aplicadas medidas cautelares diversas do cárcere. Ao final, pugna pela confirmação da ordem. Inicial instruída com os documentos pertinentes. Decisão denegatória da liminar requestada (ID n. 41630738). Informações prestadas pelo Juízo a quo (ID n. 42469970). Parecer da douta Procuradoria de Justica opinando pelo conhecimento parcial do mandamus e, na parte remanescente, pela denegação da ordem (ID n. 42649131). É o sucinto RELATÓRIO, Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. - 2ª Câmara Crime- 1ª Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal -1ª Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008584-02.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. IMPETRANTE: e outros (2) Advogado (s):, IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SERRINHA, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Juízo de admissibilidade, parcialmente, positivo. Trata-se o presente writ de ação constitucional que visa a proteção de liberdade de locomoção quando limitada ou ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder, com espegue no art. 5º, LXVIII, da CF, c/c o art. 647 do CPP. Cinge-se a pretensão defensiva ao pedido de liberdade do Paciente, sob a alegação de que este se encontra padecendo de constrangimento ilegal, não só pelo excesso de prazo na formação da culpa, mas também pela ausência de elementos probatórios quanto a autoria delitiva, além da motivação inidônea do decreto prisional. Subsidiariamente, entende que a segregação provisória pode ser substituída por medidas cautelares constantes do art. 319 do CPP. I- ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RESPALDO PROBATÓRIO QUANTO À MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. Prima facie, cumpre ressaltar que o suscitado argumento defensivo de negativa de autoria e ausência de elementos aptos a subsidiar a acusação que vem sendo imputada ao Paciente não pode figurar como objeto da presente impetração, pois a via estreita do remédio constitucional destoa dessa finalidade, porquanto exige revolvimento de provas, as quais deverão ser produzidas no curso da ação penal, respeitando-se o contraditório e o devido processo penal. Decerto que o habeas corpus se presta a reparar constrangimento ilegal, evidente, incontroverso, que se mostra de plano ao julgador, não se destinando à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas. Demais disso, incumbe ao juízo da instrução proceder à referida análise fáticoprobatória, de sorte que a sua realização no bojo do focado writ ocasionaria indevida supressão de instância. Seguindo essa trilha intelectiva, o STJ é iterativo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS

CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, IMPOSSIBILIDADE, CUSTÓDIA CAUTELAR, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO DO AGENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois respectiva ação constitucional tem por objetivo sanar ilegalidade verificada de plano, não se fazendo possível aferir materialidade e autoria delitivas quando controversas. 2. Custódia cautelar que apresenta fundamentação idônea, com esteio na participação dos réus, ora agravantes, em complexa organização criminosa denominada "Os manos", voltada à prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, além do porte de armas de fogo, denotando-se, assim, as suas concretas periculosidades. Precedentes. 3. Considerando que os agravantes não apresentaram nenhum elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, cabe manter o posicionamento firmado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no RHC n. 172.444/RS, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023) - grifos aditados. Em arremate, registre-se que a ação mandamental destina-se, exclusivamente, à tutela da liberdade de locomoção, razão pela qual somente o que a esta diz respeito pode ser analisado, de modo que a suscitada tese de negativa de autoria também não encontra guarida em sede do writ, exatamente porque reclama verticalizado exame de provas. Isso posto, o presente mandamus não merece ser conhecido neste ponto. II- ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. Relata o Impetrante que o Acusado padece de coação ilegal, porquanto há excesso de prazo na formação da culpa, haja vista se encontrar preso, injustamente, desde o dia 07.06.2022, daí a necessidade de ter sua segregação relaxada. De antemão, impõe-se reconhecer que tal pedido resta fadado ao insucesso. Isto porque, após um exame percuciente do caderno processual, corroborado pelos informes judiciais (ID n.42469970), concluise que ainda não se pode falar em irrazoabilidade do prazo capaz de conduzir à concessão da ordem requestada. Consabido, os prazos processuais não são absolutos, podendo sofrer prorrogação pelas circunstâncias do caso concreto, de modo que a sua análise não pode se limitar, exclusivamente, em razão do tempo da prisão do Acusado. Desse modo, o excesso de prazo não deve ser contado como uma regra matemática, observando-se as peculiaridades do feito, a conduta das autoridades e dos litigantes, para que se possa aferir a responsabilidade pela ocorrência de procrastinação indevida. No caso em voga, resta indene de dúvida que o Juízo impetrado vem conferindo o devido impulso dentro dos parâmetros da razoabilidade. Com efeito, observa-se que a prisão preventiva do Acusado fora decretada na data de 08.06.2022, quando da realização da audiência de custódia; a denúncia oferecida em 22.06.2022 e recebida no dia 27.06.2022; resposta à acusação ofertada em 20.08.2022; audiência de instrução efetivada em 25.10.2022; memoriais do Parquet Singular apresentados na data de 08.03.2023, encontrando-se o feito no aguardo dos memoriais da Defesa. Importa assinalar que, na ocasião da assentada instrutória, fora determinada a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Técnica para o envio dos laudos sobre pesquisa de espermatozoide PSA. De igual forma, restou solicitado ao CAPS a remessa do relatório sobre diagnóstico e tratamento dispensado à vítima, bem como à Secretaria de Saúde do Município de Serrinha-BA informação acerca da realização de exames feitos pela ofendida para constatação de doenças sexualmente transmissíveis. Portanto, não se vislumbra a alegada delonga processual atribuível ao aparato estatal, inexistindo, por ora, constrangimento ilegal decorrente

de indevida procrastinação a ser reconhecido. Corroborando o entendimento acima esposado, confiram—se os arestos do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. "(...)". 4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional. 5. Ao que se tem dos autos, a instrução criminal não apresenta atraso excessivo a ponto de se verificar manifesta ilegalidade. No ponto, cumpre destacar que, conforme consignou o Tribunal de origem, o juízo processante tem buscado promover celeridade ao feito. 6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF. 7. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022)grifos aditados. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO OUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FATO. CRIME COM QUATRO OUALIFICADORAS. PLURALIDADE DE RÉUS E NECESSIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA DE DOIS CORRÉUS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO CONDUTOR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. " (...)". 3. Esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. A hipótese, a meu ver, não restou caracterizada a existência de mora na tramitação do processo que justifique o relaxamento da prisão preventiva, porquanto este tem seguido seu trâmite regular. A insatisfação da defesa com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às suas peculiaridades, considerando a complexidade do processo, no qual se apura a prática de homicídio com quatro qualificadoras e ocultação de cadáver, em razão da multiplicidade de réus (seis), da expedição de cartas precatórias para citação dos denunciados e oitiva das testemunhas e, ainda, a necessidade de citação editalícia de alguns corréus que não foram localizados ( e José Edinaldo), sendo necessário o desmembramento do feito com relação a ambos. Assim, não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo. não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora, como bem fundamentado pelo Tribunal de origem. 4. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não têm o condão de desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema. 5. Agravo regimental desprovido. Recomendação ao Juízo processante para que realize a análise da custódia à luz do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal - CPP (AgRg no HC n. 560.400/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 25/5/2020) - grifos da Relatoria. Outrossim, a despeito de o Paciente estar preso desde 06.06.2023, não se

revela ainda desproporcional a constrição corporal, diante da pena em abstrato atribuída ao crime pelo qual é acusado (art. 217-A, caput, do Código Penal). Feitas tais considerações, resta superada a alegação de ilegalidade por elastério processual, ainda mais porque a mera extrapolação dos prazos legalmente previstos não acarretaria, automaticamente, o relaxamento da segregação cautelar do Acusado. III-ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. Pois bem, alegam os Impetrantes que a manutenção do cárcere provisório não pode prosperar, diante da inexistência de qualquer das hipóteses que o autoriza, ademais de possuir o Acusado condições pessoais favoráveis à sua soltura. Sabe-se que a prisão ante tempus, entre as quais a preventiva é uma das espécies, deve ser considerada exceção, visto que tal édito constritivo só se justifica quando demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. Por ser uma medida excepcional, é prescindível a prova cabal da autoria delitiva, sendo suficientes, apenas, os indícios e a probabilidade razoável desta (fumus comissi delicti), aliados à existência de, ao menos uma, das situações de risco elencada na legislação processual penal (periculum libertatis). Segundo consta dos folios originários, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face do Paciente, como incurso nas penas do art. 217-A, caput, do Código Penal (estupro de vulnerável), visto que, no dia 05.06.2022, por volta de 03:00 h da madrugada, no Povoado , zona rural do Município de Serrinha, o Coacto, mediante violência e grave ameaça, praticou conjunção carnal contra , deficiente mental, que não tinha o necessário discernimento para a prática do ato. Conforme dantes exposto, em 08.06.2022, o Juízo impetrado decretou a prisão preventiva do Acusado, com o escopo de assegurar a garantia da ordem pública- ID n. 41460402. Posteriormente, a custódia cautelar restou mantida, com fundamento na persistência dos motivos que a legitima, valendo a transcrição da decisão querreada: " [...] Em que pesem as alegações do requerente, não se verifica a ocorrência de fato novo a demonstrar inadequação superveniente da decisão de decretação da sua prisão preventiva. Conforme consta da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, extrai-se dos autos a presença dos seus requisitos, pois evidenciado o fumus comissi delicti, ante os fortes indícios de materialidade e autoria, diante dos depoimentos colhidos em sede policial. Já o periculum libertatis encontra-se caracterizado ante a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade demonstrada pelo agente, evidenciada pela gravidade concreta da conduta imputada, consistente na prática de ato sexual com pessoa incapaz, o que caracteriza estupro de vulnerável. Conforme consta da denúncia oferecida pelo Ministério Público, processo nº 8001382-40.2022.8.05.0248, no dia 05/06/2022, por volta de 03:00 hs, no Povoado , zona rural este Município de Serrinha, o denunciado, mediante violência e grave ameaça, praticou conjunção carnal contra a , deficiente mental, que não tinha o necessário discernimento para a prática do ato. Segundo consta dos autos, o denunciado a ameaçou, afirmando que se a mesma não fizesse sexo com ele, a mataria. O denunciado então tirou a calça da vítima e rasgou suas vestes íntimas, mandando-a ficar em silêncio e praticando a conjunção carnal. Portanto, ao contrário do que pretende a defesa, não há que se falar em ausência dos requisitos necessários à prisão preventiva, ou em desproporcionalidade da medida, mas, ao contrário, verifica-se a sua imprescindibilidade, ante a periculosidade demonstrada pelo agente, pela gravidade concreta do ato por ele praticado,

mostrando-se insuficiente e inadequada a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de Revogação da Prisão Preventiva de , mantida a decisão de sua decretação, em todos os seus termos [...]" - ID n. 41460402. Como visto do excerto acima, ao contrário do alegado pelos Impetrantes na exordial, não há o que censurar no decisum vergastado, ao revés; este se agasalha em motivação idônea para manter a sobredita constrição, reafirmando, detalhadamente, as razões concretas e plausíveis que ensejaram a adoção da medida extrema, sendo notório o cuidado, por parte da Julgadora de piso, em analisar a sua necessidade. Resta aflorado. na espécie, que as nuances constantes do caso em apreço contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar o ergástulo cautelar, sobretudo diante da assertiva quanto a materialidade e os indícios de autoria delitivas, aliadas à periculosidade do Paciente, a gravidade concreta do crime e ao modus operandi, pois as circunstâncias em que o delito ocorreu revela um maior desvalor da conduta perpetrada, aproveitando-se o Acusado da incapacidade mental da vítima, para rasgar as vestes íntimas desta e, mediante violência e grave ameaça de morte, praticar conjunção carnal. Denota-se, portanto, imprescindível manter o Paciente cautelarmente privado do seu jus libertatis, não só para garantir a ordem pública, visto que, acaso solto, poderia comprometer a aplicação da lei penal, a segurança e a paz social. À luz do entendimento acima esposado, o ilustre jurista acresce que: " A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si só, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (in Código de Processo Penal Interpretado, 6º Edição, pg. 414)" Dessarte, ante a permanência dos motivos que deram peanha a custódia antecipada, afigura-se inadmissível a liberdade do Coacto, sem implicar violação ao princípio da presunção de inocência, pois, além de se encontrar devidamente fundamentada, a constrição corporal tem natureza cautelar, não configurando antecipação da pena. Isso posto, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, falece ao Paciente motivos para vê-la revogada. Em arremate, consigne que, uma vez constantes os pressupostos dos arts. 312 e 313 do CPP, tornam-se irrelevantes as eventuais condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Coacto, justificando, inclusive, a não aplicação de medidas alternativas à prisão, previstas no art. 282, § 6º, c/c o art. 319 do CPP, frente a sua evidente insuficiência. Na hipótese vertente, as providências menos gravosas seriam ineficazes para a manutenção da ordem pública. Não é outro o entendimento do Tribunal da Cidadania: "Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese" (STJ. HC 472.391/ SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018). De mais a mais, ressoa incontestável que o édito constritivo de liberdade fora concretamente fundamentado, expondo os motivos pelos quais o encarceramento do Réu se faz necessário, porquanto este só pode ser

determinado quando não for cabível a sua substituição por outras medidas cautelares, ex vi do art. 282, § 6º, do CPP. Sob essa ótica, averbe—se o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. "(...)". 2. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando-se, sobretudo, que as instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, entenderam que há indícios de que o Agravante integra organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico internacional de drogas, tendo suposta participação no envio de 338kg de cocaína para a Itália, o que evidencia a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de se interromper a atuação do grupo criminoso. 3. Aplica-se, na espécie, o entendimento de que "não há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro , SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018). 4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 6. Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, porquanto a segregação somente foi decretada após investigações em feito complexo e o Tribunal de origem destacou que há indícios de que o Agravante permanece efetivamente associado aos demais investigados para o tráfico de drogas. 7. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022)- grifos da Relatoria. Ante o exposto, tem-se como legítima a privação da liberdade do Paciente, razão pela qual hei por conhecer, parcialmente, do presente HABEAS CORPUS e, nessa extensão, denegar a ordem reivindicada. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. PRESIDENTE DES. PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (assinado eletronicamente)